

Proc. 1 296/44

(CJT-21,8/45)

1945

NF/MLP.

O empregado faz júris às comissões relativas aos serviços que deixou de prestar, por disposição e vontade do empregador.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 27 de outubro de 1943, que, reformando a sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação apresentada por Tarcílio Alexandre de Queiroz Ferreira e condenou a recorrente a pagar ao recorrido importância referente a diferença de salários, bem como a manter a média mensal percebida pelo reclamante no ano anterior ao da reclamação:

Perante a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, compareceu Tarcílio Alexandre de Queiroz Ferreira, reclamando contra a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, em virtude de graves alterações no seu contrato de trabalho e que importavam em aumento de duração de tempo de serviço e diferença assustadora de seus ordenados. Requeria, então, fôsse reparadas as injustiças cometidas pela empregadora, com o restabelecimento das antigas condições de serviço e bem assim o pagamento das diferenças de salários, tendo como base a média de 1942.

Admitindo que a reclamada não praticara nenhum ato que ferisse os direitos do reclamante, cuja situação permanecera a mesma, a Junta de Conciliação julgou pela impro-

Proc. 1 296/44

M. T. J. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

cedência da reclamação.

Inconformado, o empregado interpôs o recurso ordinário de fls. 16/24, logrando a reforma da sentença recorrida, por acórdão de fls. 53/54 lavrado pelo Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região. Não se conformando com tal decisório, a Santa Casa de Misericórdia interpôs o recurso extraordinário de fls. 55/58, com apôlo no art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso é cabível, tendo em vista que o Conselho Regional em sua decisão violou dispositivo legal atinente à espécie (art. 466 da Consolidação das Leis do Trabalho);

CONSIDERANDO, de-meritis, que o reclamante percebia por comissão em relação a aluguéis de casas e, dêste modo, não é possível estabelecer um salário mensal fixo, como pretende o Conselho Regional;

CONSIDERANDO que as próprias condições estabelecidas no contrato de trabalho são justamente a de recebimento de salários percentuais e assim a condenação imposta pelo tribunal a quo alterou profundamente o contrato de trabalho, dispondo tão diferentemente daquilo sôbre que as partes concordaram, no contrato bilateral;

CONSIDERANDO que diversos prédios foram excluídos da lista de cobrança que competia ao reclamante, isto por culpa ou domínio exclusivo da empregadora e esta medida alterou, sem dúvida, o salário à comissão atingido pelo servidor até a época em que a recorrente admitiu tal reforma;

CONSIDERANDO, assim, que a solução mais razoável e equitativa é tornar a empregadora responsável pelas percentagens referentes aos aluguéis dos prédios diretamente recolhidos à Tesouraria da instituição;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maio

Proc. 1 296/44

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe, em parte, provimento, para determinar sejam pagas ao recorrido as percentagens devidas pelo recebimento de aluguéis pagos diretamente pelos inquilinos à tesouraria da recorrente, desde que não hajam incidido, à data da reclamação, no prazo prescricional, tudo a ser apurado em execução.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Ivens de Araujo	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 107 4145-

Publicado no "Diário da Justiça" em 101 5145-